



EMENDA Nº - CMMMPV 1.162/2023
(à MPV 1.162/2023)

CD/23428.43454-00
.....

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 12. A participação dos agentes do Programa será regulamentada pelo Ministério das Cidades, conforme a linha de atendimento, que poderá estabelecer instrumento contratual, **nos limites da função social do contrato**, no qual sejam estabelecidos direitos e obrigações entre os partícipes e sanções aplicáveis após o devido processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

”

JUSTIFICAÇÃO

A função social do contrato consiste em uma transposição do instituto da função social da propriedade para o âmbito contratual. Prevista no art. 421 do Código Civil: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”.

Assim, incluímos os limites que o Estado terá para tratar de direitos e obrigações, desde que respeitada a função social do contrato, que tem como viés restringir cláusulas leoninas, onde tende a prejudicar a parte mais vulnerável da relação contratual.

Dada à relevância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da comissão, de fevereiro de 2023

Deputado **Samuel Viana(PL - MG)**

LexEdit
.....



CD/23428.43454-00